



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13808.000125/99-91  
**Recurso n°** 162.612 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995 a 1997  
**Acórdão n°** 103-23.562  
**Sessão de** 17 de setembro de 2008  
**Recorrente** EMPRIL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1994, 1995, 1996**

**Ementa:** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.  
INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula 1º CC nº 11).

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1994, 1995, 1996**

**Ementa:** OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO.

As informações constantes de DIRF regularmente entregue presumem-se verdadeiras até prova em contrário. Ademais, se os dados são confirmados através de diligência junto ao emitente, pode o Fisco utilizar esses valores na formalização do lançamento de ofício.

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

**Ano-calendário: 1994, 1995, 1996**

**Ementa:** CSLL E PIS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Em se tratando de lançamentos formalizados como decorrência da autuação do IRPJ, aplica-se à exigência da CSLL e da contribuição ao PIS o resultado daquele julgamento, pelo liame fático que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRIL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR

provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá, Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Trata o presente de Autos de Infração para cobrança do IRPJ (fls. 185/197), PIS/Repique (fls.198/203) e CSLL (fls.204/215), no valor total de R\$ 508.534,96; consolidado em 30/12/1998 com inclusão de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 182/184), o sujeito passivo optou pela tributação na forma de lucro presumido nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, conforme Declarações de Rendimentos do IRPJ entregue para esses períodos. Esses documentos foram entregues “zerados”, ou seja, sem nenhum registro de receitas.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal foi apurado que diversas empresas apresentaram DIRFs com indicação de pagamentos à interessada e imposto retido na fonte sob diversas modalidades. A fiscalizada foi intimada a justificar o motivo de não ter declarado esses valores mas não se manifestou.

Foram realizadas diligências junto a algumas das empresas que forneceram documentos tais como notas fiscais, cópias de contratos, DARFs de recolhimento do imposto retido, boletins de medições e documentos de pagamento que no entendimento da Fiscalização comprovariam a efetiva realização das operações a que se referem.

Assim, os valores objeto da intimação foram tributados pelo IRPJ com lançamentos decorrente da CSLL e PIS-Repique.

O sujeito passivo apresentou impugnação de mesmo teor contra os três lançamentos (fls. 218/233) questionando a certeza do Fisco quanto à realização dos serviços com base exclusivamente nas DIRFs das empresas e nos sistemas da Receita Federal.

Defende que as diligências não poderiam ser realizadas por amostragem, mas em todas as empresas e afirma que não há especificação de quais documentos teriam sido obtidos junto a essas empresas e que cuja análise teria levado às conclusões adotadas pela Fiscalização.

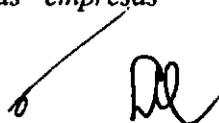
Aduz que se o Fisco tencionasse estimar sua receita deveria seguir as regras da Lei nº 8.846/94 e, por fim, sustenta que os tribunais administrativos e judiciais não aceitam a tributação com base exclusivamente em informações prestadas por terceiros.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 7.037/2005 (fls. 244/251) rejeitando todos os argumentos de defesa e considerando o lançamento integralmente procedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1994, 1995, 1996*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS –  
Informações constantes das DIRFs apresentadas pelas empresas*



*pagadoras e verificações em diligências realizadas pela fiscalização comprovam que a contribuinte omitiu receitas.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES (PIS-REPIQUE e CSLL) – Ficam mantidos integralmente, em consonância com o decidido quanto ao lançamento principal, de IRPJ.*

Devidamente cientificado na pessoa do sócio (fl. 268), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 273/281) argüindo em preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o tempo decorrido entre a apresentação da impugnação e o julgamento e, mais ainda, a data em que foi cientificado.

No mais, reafirma em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

È o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A arguição da ocorrência de prescrição intercorrente não merece prosperar. Esqueceu-se a recorrente que o início da contagem do prazo prescricional só ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário.

Nas situações de lide administrativa, como no presente caso, a constituição definitiva só ocorre após o decurso do prazo legal a contar da ciência do contribuinte da decisão proferida em caráter definitivo no âmbito deste Conselho ou, se for o caso, da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Destarte, não ocorreu ainda a constituição definitiva do crédito tributário e, por consequência, sequer iniciou-se a contagem do prazo prescricional

Mesmo que, por hipótese, pudesse haver divergência quanto ao início da contagem do prazo prescricional, o posicionamento deste Conselho quanto à inaplicabilidade da prescrição intercorrente está consolidado na Súmula 1º CC nº 11, com Enunciado nos seguintes termos:

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Sob o argumento de “cerceamento de defesa” a recorrente afirma que não poderia ter contraditado os documentos que atestariam a realização dos serviços pois “*não sabe a quais documentos e quais empresas a Fiscalização está se referindo*” (fl. 276).

A argumentação do sujeito passivo não encontra amparo nos autos. No momento em que contactou o registro de DIRFs com indicativo de receitas tendo a interessada como beneficiária, a Fiscalização solicitou esclarecimentos do motivo de tais receitas não terem sido declaradas. A interessada sequer se manifestou quanto ao tema.

Os documentos formalizados junto à Receita Federal em cumprimento de obrigações acessórias gozam de presunção de veracidade. Se as informações constantes das DIRFs não estivessem corretas, caberia à interessada apresentar contestação quando solicitada a fazê-lo.

A fiscalização foi além e efetuou diligências em algumas empresas emitentes das DIRFs. Obteve cópia de contratos, DARFs de recolhimento do imposto na fonte, comprovantes de pagamento e, principalmente, notas fiscais emitidas pela recorrente atestando a realização dos serviços. Todos esses documentos integram os autos, sendo incompreensível a alegação da interessada de que os desconhece.

Ora, os dados constantes das notas fiscais são de responsabilidade de quem emite o documento. Em nenhum momento a interessada argüiu a perda ou roubo de seus talonários. Como explicar então que as empresas onde foram feitas as diligências dispunham do documento fiscal de emissão da recorrente atestando a realização dos serviços?

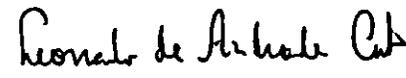


As diligências foram efetuadas nas empresas que representaram os valores mais significativos objeto da intimação não atendida e que serviram de base à apuração da exigência. Portanto, não se trata de uma simples amostragem como que ver a recorrente. Além disso, como já registrado, não houve qualquer alegação consistente contra qualquer dos documentos trazidos aos autos e que pudesse dar ao sujeito passivo ao menos o benefício da dúvida.

De fato, o ônus da prova cabe a quem acusa. Mas, diante dos elementos constantes dos autos de prova, o que inclui notas fiscais de emissão da recorrente, a responsabilidade de demonstrar eventual inidoneidade da prova material deve ser de quem a contesta. Reafirma-se que em nenhum momento do procedimento fiscal o sujeito passivo preocupou-se em questionar objetivamente a documentação que demonstra a prestação dos serviços.

Do exposto, o não atendimento à solicitação de esclarecimentos e as alegações infundadas quanto ao desconhecimento dos elementos de prova que integram os autos levam-me a considerar improcedentes as razões de defesas e votar pela manutenção do lançamento.

Sala das Sessões – DF, em 17 de setembro de 2008

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

